



**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
da 3ª Vara Cível da Comarca
de Santa Maria – RS**

Processo nº 027/1.16.0013269-3
(CNJ nº 0033707-57.2016.8.21.0027)

**AUTO POSTO RODALEX LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ACR COMERCIAL DE
COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, dizer e requerer o que segue:

I. DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO "AUTOMATIC STAY".

Trata-se de processo de Recuperação Judicial que, em decisão proferida em 18 de janeiro de 2017, foi deferido o processamento com determinação de suspensão de todas as execuções na forma estabelecida pelo art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. Referido despacho não foi objeto de nota de expediente, contudo, por uma questão de cautela e por considerar que o período de proteção tem início com a decisão de deferir o processamento da recuperação, as recuperandas desde logo requerem a prorrogação do prazo conhecido como "automatic stay".

Ab initio, vale salientar que, conforme dispõe o art. 47, da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as execuções em face do devedor, previsto no art. 6º, da Lei 11.101/05, tem o condão de permitir a realização de todos os procedimentos necessários para a concessão da recuperação, tais como: a verificação administrativa de créditos, a verificação judicial de

2017.01.18 10:11:00 002769-3

828



créditos, a apresentação do plano de recuperação, apreciação do plano de recuperação pela assembleia-geral de credores.

Contudo, o prazo legal, por vezes, não é suficiente para a realização de todos os procedimentos necessários, ou seja, frequentemente há o decurso do prazo de 180 dias sem a conclusão de todos os atos exigidos para a concessão da recuperação judicial.

O fim da suspensão legal pode causar grande perda patrimonial com o prosseguimento ou ajuizamento de execuções, o que de fato prejudicaria o andamento do plano de recuperação apresentado. Ademais, devemos assegurar o princípio da preservação da empresa, previsto no já citado art. 47, da Lei 11.101/05.

Vale salientar que, compulsando os autos, podemos perceber que o decurso do lapso temporal, sem o cumprimento de todos os atos necessários para a recuperação judicial, **se deu sem qualquer influência das recuperandas**, ou seja, as empresas não deram causa à demora, pelo contrário, sempre atenderam a todas as solicitações com a maior celeridade possível.

Noutras palavras, não sendo as recuperandas causadoras do rompimento do lapso temporal sem a efetivação de todos os procedimentos necessários para a recuperação, e, havendo indício de que a não prorrogação acarretaria prejuízos tanto à empresa quanto aos credores, faz-se imperioso o deferimento da prorrogação do prazo legal estabelecido por igual período.

Nesse diapasão vale lembrar que, mesmo havendo disposição legal no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05 que fala em prazo improrrogável, a jurisprudência pátria já flexibilizou a referida norma, conforme podemos verificar na jurisprudência dos principais tribunais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.Ademais, a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela. 4.Inexiste nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada que indeferiu a prorrogação do prazo de suspensão.

Página 2 de 3



Precedentes do STJ e desta Corte. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70054030150, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/07/2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. A decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. 3. Decisão correta, na forma e no conteúdo, que integralmente se mantém. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 0023483-69.2014.8.19.0000, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator: Des. Maldonado de Carvalho, Julgado em 15/05/2014).

Assim, a jurisprudência vem reconhecendo a necessidade de prorrogação do prazo legal estabelecido na Lei de Recuperação e Falência, quando preenchidos os requisitos aqui expostos, viabilizando a eficácia da tutela jurisdicional buscada pelas recuperandas.

II. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUEREM digno-se Vossa Excelência conceder a prorrogação do prazo legal estabelecido no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, sob os argumentos explicitados acima.

Nesses termos, pedem deferimento.

Santa Maria, 16 de junho de 2017.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181


Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS 97.137